DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9518/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14855/2013
PROTOCOLO	:	1442406
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	:	CICERO DOS SANTOS MOACIR APARECIDO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO N. 28/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 12/2013
CONTRATADO	:	RÁDIO CULTURA DE NAVIRAÍ LTDA. - ME
OBJETO	:	TRANSMISSÃO DAS SESSÕES VIA RÁDIO
VALOR	:	R$ 60.000,00
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e à formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 10.193/2013 (peça 20).

Os elementos referentes aos atos de execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 13026/2015 (peça 29), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos da execução.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da fase em apreço, conforme Parecer n. 15552/2015 (peça 30).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a prestação de contas dos atos de execução da despesa do contrato em tela atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, com exceção à intempestividade da remessa a esta Corte de documentos relativos à execução contratual, que, a meu ver, por si só não tem o condão de inviabilizar a aprovação da fase em apreço.

Por outro lado, a desatenção aos prazos regulamentares para o envido de documentos a esta Corte sujeita o Sr. Moacir Aparecido de Andrade, Ex-Presidente da Câmara, responsável pela intempestividade (peça 28), às penas legais, proporcionalmente ao atraso observado.

Diante do exposto, acolho a opinião da equipe técnica, em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa aos atos de execução do Contrato n. 28/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí e a empresa Rádio Cultura de Naviraí Ltda. - ME, com fulcro na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Sr. Moacir Aparecido de Andrade, CPF 022.700.211-34, Presidente da Câmara Municipal de Naviraí à época dos fatos, no valor equivalente ao de 17 (dezessete) UFERMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos de execução do contrato a esta Corte, referente a dezessete dias de atraso, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa referida no inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC